



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10120.003753/95-26  
**Sessão** : 17 de outubro de 2000  
**Recurso** : 109.156  
**Recorrente** : FGR ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.868**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: FGR ENGENHARIA LTDA.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Mauro Wasilewski  
**Relator**

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003753/95-26  
Diligência : 203-00.868  
Recurso : 109.156  
Recorrente : FGR ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Brasília - DF, cuja decisão foi ementada, às fls. 269, da seguinte forma :

### **"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

#### **- BASE DE CÁLCULO**

- A contribuição incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

#### **- FALTA DE RECOLHIMENTO**

- Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter integralmente o lançamento, por força da lei (art. 10, § único da LC 70/90, c/c arts. 890, 893 e 894 do RIR aprovado pelo Decreto 1.041/94).

#### **- DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS**

- As bases tributáveis, bem como o correspondente imposto, foram quantificados e expressos na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época. Não se trata de ilegalidade, mas de mera atualização monetária do crédito tributário dele decorrente, não pago no respectivo vencimento; o mesmo entendimento é extensivo à exigência dos juros de mora. Trata-se de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas (Ac. 1 ° CC 103-13.945/93).

#### **- NOVA DILIGÊNCIA**

- Não havendo convencimento da necessidade de diligência, não há porque realizá-la, ainda mais que é um instrumento à disposição da autoridade julgadora pois quem determina esse pedido é o julgador, seguindo as precisas regras do artigo 18 e 29 do Decreto 70.235/72, com redação dada pela lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.003753/95-26

Diligência : 203-00.868

*8.748/93, ao afirmar ter a autoridade julgadora o poder dicrionário para determinar a realização de diligências ou perícias, se entendê-las necessárias (ver Ac. 1º CC 106-2.196/89).*

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”**

Em seu recurso, às fls. 282 a 292, a Contribuinte diz que, por força da decisão judicial, procedeu a compensação de contribuições, recolhidas ao PIS com alguns valores devidos a título de FINSOCIAL/COFINS, utilizando a correção dos débitos para a correção dos créditos, apresentando quadro demonstrativo; requer, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, alegando cerceamento de defesa; reitera o pedido de diligências, negado na primeira instância, em face de pontos obscuros da peça básica; quanto ao mérito, transcreve a Resolução do Senado Federal nº 49/95, o Parecer SASIT nº 86/94, os arts. 170 do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91, e 360 do RIR, e jurisprudência administrativa; diz que é necessário um levantamento conjunto da Receita Federal e do Contribuinte; e requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10120.003753/95-26

**Diligência :** 203-00.868

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Conforme consta da decisão recorrida, no primeiro parágrafo de fls. 271, a autoridade administrativa não admitiu que os créditos de PIS fossem compensados com débitos da COFINS.

Assim, em face de a Receita Federal ter passado a admitir tais compensações, converto o julgamento do recurso em diligência para que o Fisco refaça os cálculos do crédito tributário, em face dessa nova orientação.

Inclusive, é oportuna a manifestação do Fisco sobre o Demonstrativo de fls. 283 e 284, bem como sobre outros aspectos que considere importantes à solução da lide, máxime os abordados na peça recursal.

Do resultado da diligência, dê-se vistas à Recorrente para apresentar sua manifestação, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

  
MAURO WASILEWSKI